CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS
****

REQUERIMENTO N. 2221/2021

Excelentíssimo Senhor
Vereador Leonardo Rodrigues da Silva Neto
Presidente da Câmara Municipal de
ARAGUARI

Senhor Presidente,

A vereadora que a este subscreve vem, respeitosamente, requerer, ouvido o plenário na forma regimental, envio de ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal Renato Carvalho Fernandes, encaminhando Anteprojeto de Lei para apreciação e avaliação, o qual "Proíbe a inauguração de obras públicas municipais inacabadas ou que não possam ser usufruídas de imediato pela população".

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei vem ao encontro das boas políticas e da transparência de uma boa gestão. É natural que a inauguração de uma obra pública deva ser precedida do regular funcionamento de suas atividades e de os objetivos dessa obra, nada mais justo que a população do município esteja apta a usufruir desta obra após o cerimonial de inauguração. O projeto de lei contempla também que obra pública estando apta a ser usufruída parcialmente pela população, embora não tenha todas as etapas ou atividades concluídas e presentes, poderão ser entregues a população, mas ficando vedada a solenidade de inauguração. Isto preserva a eficiência da transparência da gestão pública do Município de Araguari.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, sala das sessões em 15 de junho de 2021.

Debora de Sousa Dau
Vereadora Proponente

APROVADA____15____votos
REPROVADA ___-___ votos
DEFERIDO (-)
Sala das sessões, em 15/06/2021

Documento Eletrônico
Assinado digitalmente com certificação ICP-Brasil.
Para verificar a validade:
https://verificador.iti.gov.br/

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS
****

ANTEPROJETO DE LEI N. _____/2021

"Proíbe a inauguração de obras públicas municipais inacabadas ou que não possam ser usufruídas de imediato pela população"

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

1.º Qualquer cerimonial de inauguração e entrega de obra pública municipal deve ser procedido do efetivo desenvolvimento regular das atividades fins a que se destinam ou à fruição da utilidade.

Parágrafo Único: Para os fins desta Lei, obra pública municipal é toda construção, reforma e ampliação custeada, total ou parcialmente, pelo Poder Público municipal..

2.º Consideram-se obras impossibilitadas de atender a população de imediato as:

I - inacabadas: aquelas que não estejam aptas a entrarem em funcionamento por não preencherem as exigências legais; e

II - não possam ser usufruídas de imediato pela população: aquelas que, embora concluídas, possuam pendências para atender à população, como ausência do número mínimo de profissionais para a prestação do serviço, falta de material de uso cotidiano indispensável ou equipamento imprescindível ao atendimento dos cidadãos.

3.º As obras públicas municipais que, embora não estejam concluídas totalmente, mas que possam ser usufruídas parcialmente pelos cidadãos, poderão ser entregues à população, vedado qualquer ato solene u cerimonial para a entrega.

4.º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS
****

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, sala das sessões em 15 de junho de 2021.

_____

Debora de Sousa Dau
Vereadora Proponente

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS
****

JUSTIFICATIVA:

É natural que a inauguração de uma obra pública deva ser precedida do regular funcionamento de suas atividades fins ou que esteja sendo usufruída pela população.

O ato cerimonial de inauguração é uma informação emitida pelo Poder Público ao cidadão contribuinte através do qual acena que aquele serviço ou utilidade possa ser aproveitado pelas pessoas. Qualquer gesto que desvirtue disso, não deve ser admitido.

Mister que agentes públicos usam a prática de inaugurar obras inacabadas ou inaptas à fruição para fins, estritamente, eleitoreiros. São períodos que antecipam a eleição, os mais alvejados com solenidades enganosas ao cidadão brasileiro.

Diante desse quadro, verifica-se a promoção pessoal de autoridades públicas mediante a entrega ou inauguração de obra pública que, ainda, em nada serve aos financiadores da máquina pública. Necessariamente, é uma conduta política que precisa ser extirpada por ferir a moralidade administrativa e a impessoalidade – princípios constitucionais à administração pública.

Observamos que na situação da obra pública estar apta a ser usufruída parcialmente pelas pessoas, embora não tenha todas as etapas concluídas, poderão ser entregues, vedada a solenidade de inauguração. Isto preserva a eficiência da prestação pública às necessidades da população.

Com efeito, o presente Projeto de Lei, tem como escopo o sepultamento da sacramentada prática eleitoreira de inaugurar obras públicas que não cumpram a função de, efetivamente, servir aos cidadãos contribuintes.

Termos em que, atenciosamente, peço aprovação.

_____
Debora de Sousa Dau
Vereadora Proponente